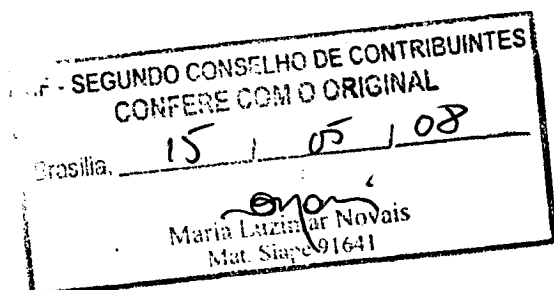
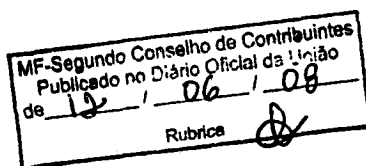




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10768.008826/2002-79
Recurso nº	140.114 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	204-02.905
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
Recorrida	DRJ - BELO HORIZONTE - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997

Ementa: MULTA DE 75% DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA FORA DO PRAZO SEM O ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA, EXIGIDA ISOLADAMENTE COM BASE NO INCISO II DO § 1º DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA REVOGAÇÃO PROMOVIDA PELA MP 351/2007 POR FORÇA DO ART. 106 DO CTN.

Com a edição da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, deixou de haver previsão legal para a exigência de multa de ofício isolada em virtude de recolhimentos fora do prazo sem acréscimo de multa de mora. Retroatividade benigna: art. 106 do CTN.

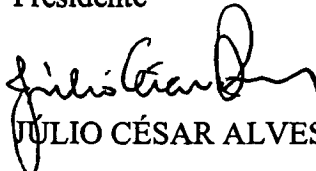
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

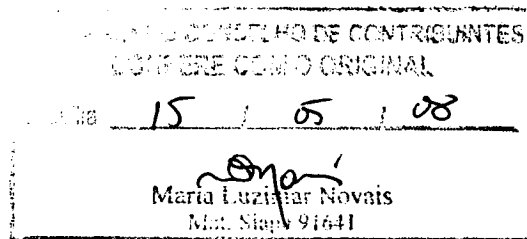
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator



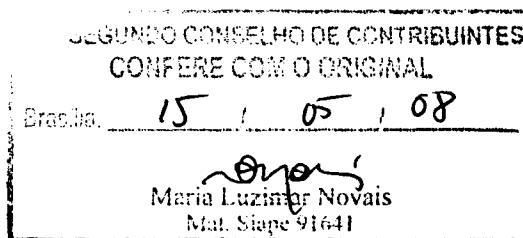
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Aírton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

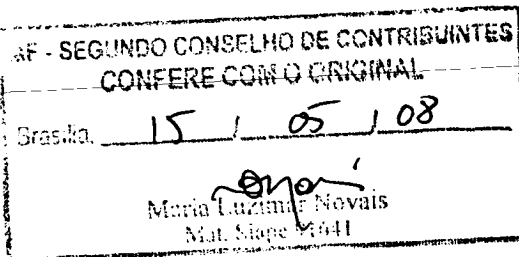
Relatório

Veiculam os autos recurso voluntário tempestivamente formalizado contra decisão de primeiro grau que julgou procedente lançamento de ofício, executado no procedimento de revisão eletrônica das DCTF entregues, que exige da contribuinte multa de ofício isolada em virtude de ter ele recolhido o tributo com atraso sem acréscimo da multa de mora.

No recurso, defende-se a autuada alegando inexistir multa de mora neste caso face à regra do art. 138 do CTN. Mesmo que se entenda exigível a multa de mora, não há mais previsão legal para a exigência feita no auto, em virtude do advento da Medida Provisória nº 303/2006, que deve ser aplicada retroativamente por força do art.106 do CTN.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser reconhecido.

E também provido.

É que, como é cediço, com a edição da Medida Provisória nº 303/2006 deixou de haver base legal para exigência da multa isolada quando o recolhimento espontâneo não seja acompanhado da multa moratória, como estava previsto no inciso II do parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que reproduzo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;
II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;
III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;
IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;
V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

De fato, sua nova redação, a partir do art. 18 daquela MP passou a ser:

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 80 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 20 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

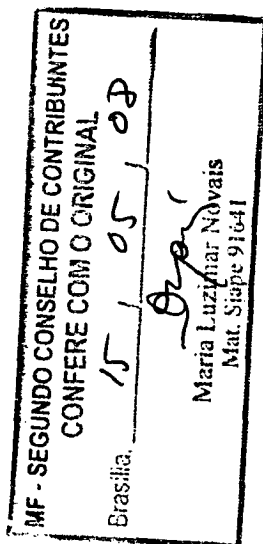
II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Embora esta Medida Provisória tenha perdido eficácia, a disposição aqui mencionada foi reintroduzida por meio de outra MP, agora a de nº 351/2007, já convertida na Lei nº 11.488/2007.

Suprimiu-se, pois, aquela previsão. Já é matéria pacífica na esfera administrativa (mesmo nas DRJ) que tal disposição se aplica retroativamente aos débitos constituídos mas ainda não definitivamente julgados, por força do art. 106 do CTN. A instância recorrida não o fez apenas porque sua decisão foi anterior à edição do ato legal.

Por isso, apenas reiterando aqui aquele entendimento, considero improcedente o lançamento da multa de ofício isolada com respeito aos débitos recolhidos fora do prazo sem a



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

multa de mora por falta de previsão legal e voto por dar provimento integral ao recurso da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

